

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.463, DE 1997

Dispõe sobre o ressarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDIA QUINAN

Relator: Deputado JUQUINHA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa autorizar a União ao ressarcimento dos custos decorrentes dos subsídios concedidos à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN que, a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, e dá outras providências.

A Autora registra que "a razão fundamental das questões colocadas pela CELG dizem respeito ao fornecimento de energia elétrica à Companhia de Desenvolvimento de Níquel - CODEMIN" e que "o subsídio em questão teve amparo na política de governo federal na década de 70, que preceituava a auto-suficiência na produção de ligas metálicas especiais e exportação de excedentes (...)."

A nobre Deputada menciona ainda a interveniência do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, através da celebração de protocolo com a CODEMIN, a ELETRO NORTE e FURNAS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 24, inciso II e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. Escoado este, não foi oferecida emenda.

O processo foi distribuído ao ilustre Deputado Zé Gomes da Rocha, que o devolveu sem manifestação escrita.

Finda a legislatura, foi a proposição enviada ao arquivo, de acordo com as normas regimentais.

À solicitação da insigne Autora, o Exmº. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados deferiu, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa, o seu desarquivamento.

Nesta Comissão, mais uma vez, nos termos regimentais, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Escoado este, não foi apresentada emenda.

Atribuída inicialmente ao senhor Deputado Nelo Rodolfo a relatoria, seu parecer não foi apreciado por esta Comissão.

Por força de despacho de redistribuição, coube-me emitir parecer quando ao mérito, observando o disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa e os limites estabelecidos pelo inciso X do art. 32 do mesmo diploma, analisando as consequências que possam advir às áreas de minas e de energia pelos dispositivos aí contemplados.

Incluído na Pauta nº 8/2001, de 16 de maio de 2001, foi solicitada vista pelo senhor Deputado Ivânia Guerra.

Concedida a vista, reuniram-se este Relator, o autor do pedido de vista e uma equipe da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para analisar os vários ângulos da questão.

Não dispondo, na oportunidade, das informações que se faziam necessárias, solicitou a equipe da ANEEL que lhe fosse concedido um prazo de quinze dias para o levantamento de todo o histórico da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Os jazimentos de níquel do maciço de Niquelândia compõem reservas distribuídas em cerca de trinta corpos mineralizados e em duas concessões: Companhia Níquel Tocantins, do Grupo Votorantim, que decidiu, alegando a oferta de incentivos insuficientes, implantar o processo de industrialização no Estado de São Paulo, e a então Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CODEMIN, do Grupo Anglo-American, que aceitou os incentivos oferecidos e instalou-se em Goiás, mesmo porque o objetivo industrial das empresas envolvidas era diferente.

Na febre do fomento ao aproveitamento de recursos minerais, que então grassava, a União não hesitou em patrocinar os incentivos, deixando, entretanto, a cargo da Eletronorte, detentora do Atendimento da Transmissão de Energia na região, a implementação do patrocínio que, através de contrato, transferiu à CELG apenas a execução, ressalvados os ônus financeiros daí decorrentes.

O presente projeto de lei objetiva ensejar as condições para transferir o encargo de fornecer energia elétrica à CODEMIN para FURNAS, sucessora da Eletronorte na região, e para que o Governo Federal, através de FURNAS, indenize as Centrais Elétricas de Goiás dos custos até então incorridos, por força de responsabilidade contratualmente assumida.

Diante dos fatos novos apresentados pela ANEEL, das atiladas considerações do senhor Deputado Ivânia Guerra e da disposição manifesta da ANEEL em estudar eventuais pendências diretamente com a CELG, conforme aludido em correspondências trocadas entre as duas entidades no tocante ao Contrato de Concessão nº 63/00, por elas celebrado, este RELATOR, reformulando seu Parecer e, não vendo, agora, razão prática para o prosseguimento da iniciativa, concita os nobres pares a acompanhá-lo no voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.463, de 1997.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado **JUQUINHA**
Relator